Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus n.º 0067804-09.2025.8.19.0000
Impetrante (AD): Alberico de Brito Montenegro Neto
Paciente: Willian Francis Alves de Souza
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital
Relatora**:** Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA REPETIDA. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante pela suposta prática dos crimes do art. 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. 2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia, realizada em 17/08/2025. 3. A impetração sustenta nulidade do auto de prisão em flagrante (APF), em razão da duplicidade de assinaturas atribuídas ao conduzido e à testemunha de leitura, requerendo o relaxamento da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a duplicidade de assinaturas no APF compromete sua validade e, por consequência, a legalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 09/09/2025 16:48:20
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A duplicidade de assinaturas no APF constitui vício formal que, por si só, não acarreta nulidade do ato, especialmente diante da ausência de prejuízo concreto à defesa ou ao contraditório. 6. O documento foi lavrado com a presença de testemunhas de leitura, conforme exigido pelo § 3º do art. 304 do Código de Processo Penal. 7. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta dos delitos que fomentam a violência urbana, prova da materialidade e indícios de autoria, existência de mandado de prisão em aberto e antecedentes criminais, evidenciando o perigo da liberdade do paciente para a ordem pública ante a possibilidade de reiteração delituosa. 8. A conversão da prisão em flagrante em preventiva constitui novo título jurídico, superando eventuais vícios formais do ato anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Habeas corpus* conhecido e ordem denegada. Tese de julgamento: "1. A duplicidade de assinaturas no auto de prisão em flagrante não acarreta nulidade do ato, quando ausente prejuízo à defesa ou ao contraditório. 2. A conversão da prisão em flagrante em preventiva constitui novo título jurídico, tornando superada a discussão sobre vícios formais do flagrante."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 304, § 3º; 302; 312; 313, I.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 0067804-09.2025.8.19.0000, em que figuram como impetrante Alberico de Brito Montenegro Neto, como paciente Willian Francis Alves de Souza e como autoridade apontada como coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do *habeas corpus* **e denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Willian Francis Alves de Souza.

Paciente autuado em flagrante no dia 15/08/2025 e posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 35 c/c o art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 16, §1º, IV, da Lei n.º 10.826/2003.

Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva no dia 17/08/2025.

Como razões de impetração, sustenta-se a nulidade absoluta do auto de prisão em flagrante (APF), em virtude da repetição de assinaturas atribuídas ao conduzido e a uma testemunha de leitura, razão pela qual se requer o deferimento do pedido liminar, com o relaxamento da prisão preventiva do paciente e, no julgamento do mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

Liminar indeferida por meio da decisão do Juízo de plantão em pasta 000074; dispensadas as informações.

Parecer da Procuradoria de Justiça em pasta 000087, pelo conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Infere-se dos autos da ação penal originária (tombada sob o n.º 0926964-26.2025.8.19.0001) que o paciente Willian Francis Alves de Souza foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos do art. 35 c/c o art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 16, §1º, IV, da Lei n.º 10.826/2003, tendo sua prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva na audiência de custódia, que ocorreu no dia 17/08/2025, sob os seguintes fundamentos:

> "(...) Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.
>
> Eventual vício na lavratura não macula a prisão em flagrante, trata-se apenas de vício formal. Ademais, o custodiado ficou em silêncio em sede policial não havendo qualquer prejuízo.
>
> Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a concessão ou não da liberdade provisória.
>
> Verifica-se que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 16 da Lei 10.826/03, e no artigo 35 da Lei 11.343/06.
>
> O Registro de Ocorrência narra que (Id. 217749510, fl. 03):
>
> "QUE o declarante, na data de hoje, por volta das 16h30m juntamente com seus colegas de farda DE MENEZES (PMERJ99183), J VICENTE (PMERJ 98437), SENA (PMERJ 94566), JOÃO (PMERJ 90513), MACIEL (PMERJ 89867) e JEFERSON (PMERJ 102151) estavam em patrulhamento de rotina PELA RUA SERGIO PORTO, esquina com a RUA UMOARAMA, COMUNIDADE DA ROCINHA, quando viram um indivíduo que agora sabem se chamar WILLIAN FRANCIS ALVES DE SOUZA, parado na esquina em atitude suspeita; QUE WILLIAN, ao perceber a aproximação dos policiais, portou-se de maneira suspeita e fez menção a pegar uma arma na cintura, mas desistiu diante da ordem de parada do declarante e demais colegas de farda; QUE feita a abordagem pessoal de WILLIAN, foi encontrado uma PISTOLA 9MM com numeração raspada, um CARREGADOR ALONGADO contendo 12 MUNIÇÕES, uma CORONHA e TRÊS RÁDIOS TRANSMISSORES; QUE em consultas aos sistemas de praxe, foi verificado que WILLIAN possui um mandado em aberto em seu desfavor."

> De início, constata-se que, no caso, é admitida a decretação da prisão preventiva, com fundamento no artigo 313, I, CPP, visto que a pena do crime é superior a quatro anos.
>
> Além disso, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.
>
> No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, portando arma de fogo de uso restrito e com numeração raspada, carregador alongado e três rádios transmissores, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.
>
> O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, aliado ao fato de que contra o custodiado já havia mandado de prisão em aberto.
>
> Ressalta-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar diversas anotações por crimes anteriores, inclusive condenação em fase de recurso, demonstrando risco claro e concreto de reiteração delitiva.
>
> Dessa forma, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do indiciado.
>
> Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e emprego, não afasta qualquer dos requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.
>
> Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.
>
> Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE WILLIAN FRANCIS ALVES DE SOUZA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. (...)"

Pela leitura da decisão acima destacada, verifica-se, desde logo, que ela foi devidamente fundamentada de modo a justificar a custódia como efetuada e a não substituição da prisão preventiva por medidas

cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A pena máxima cominada aos delitos é superior a 04 (quatro) anos, cumprindo o requisito do art. 313, I do Código de Processo Penal.

Conforme preleciona o art. 312 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão cautelar, requer-se a presença de dois requisitos: *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* – que consiste na comprovação da materialidade delitiva somada aos indícios de autoria – se evidencia, no caso em análise, do estado flagrancial da prática dos delitos do art. 35 c/c o art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 16, §1º, IV, da Lei n.º 10.826/2003, conforme APF no id. 217749509, do auto de apreensão no id. 217749514 (arma de fogo, componentes e munições e três rádios transmissores) e, em especial, dos depoimentos prestados em sede policial (termos nos ids. 217749513 e 217749511).

O *periculum libertatis*, por sua vez, se traduz no risco da liberdade do paciente à ordem pública, eis que os delitos dos art. 35 c/c o art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 16, §1º, IV, da Lei n.º 10.826/2003, fomentam a violência urbana e a possibilidade de reiteração delituosa.

Impende ressaltar que os delitos em análise não constituem fatos isolados na vida do paciente, já que, apesar de tecnicamente primário, possui três anotações em sua folha de antecedentes criminais envolvendo a suposta prática de outros delitos, inclusive uma delas com sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado (FAC no id. 217877518 daqueles autos).

Evidente, por conseguinte, o risco em concreto de reiteração delitiva, o que torna a prisão preventiva em tela necessária para a garantia da ordem pública.

Ratifica o *periculum libertatis* a ausência de comprovação de residência fixa e atividade laborativa lícita do paciente, o que implica dizer que o decreto cautelar em questão também visa a assegurar a aplicação da lei penal.

Esclareça-se, ainda, que a verificação de suposta ofensa ao princípio da proporcionalidade, considerando o tempo de duração da cautela prisional, os hipotéticos quantitativos de pena e o regime inicial a serem aplicados ao paciente em caso de condenação, exige a análise aprofundada de provas, eis que diz respeito, exclusivamente, ao mérito da ação penal.

Essas questões, portanto, não podem ser apreciadas no bojo da presente ação constitucional, de restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância, com a consequente inversão da ordem processual legal.

Quanto à alegada nulidade na lavratura do auto de prisão em flagrante (APF), embora se verifique a duplicidade de assinaturas (id. 217749509), não se constata qualquer prejuízo concreto ao exercício da defesa ou ao contraditório, o que afasta qualquer nulidade do ato.

O documento, conforme registrado nos autos, foi devidamente formalizado com a presença de testemunhas de leitura — André Tadeu da Silva Borba e Marcelo Brito Pontes — em conformidade com o § 3º do artigo 304 do Código de Processo Penal.

Além disso, a prisão do paciente foi posteriormente convertida em preventiva, o que significa que há novo fundamento jurídico para sua custódia cautelar, tornando irrelevante a discussão sobre o ato anterior.

Constata-se, por conseguinte, que não houve alteração fática ou jurídica na situação do paciente capaz de afetar os fundamentos do decreto prisional e da decisão de indeferimento do pedido liminar, em pasta 000074, que permanecem íntegros e devem ser mantidos.

Ausente, portanto, o inquinado constrangimento ilegal em detrimento do paciente, voto no sentido da **denegação da ordem.**

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora